

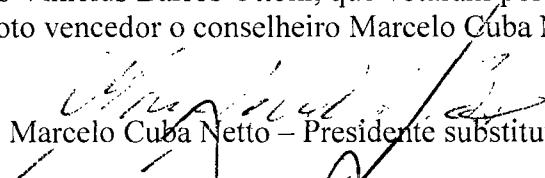


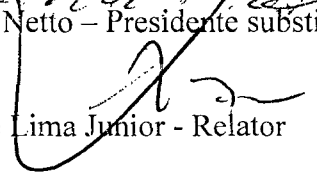
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000004/2006-25
Recurso nº
Resolução nº 1201-000.105 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Seção de 09 de julho de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, sobrestar o julgamento para aguardar a apreciação, pela CSRF, de questão prejudicial levantada nos autos do processo nº 10940.003109/2003-93. Vencido o relator e os conselheiros Rafael Correia Fuso e Marcos Vinicius Barros Ottoni, que votaram por dar provimento ao recurso. Designado para fazer o voto vencedor o conselheiro Marcelo Cuba Netto.


Marcelo Cuba Netto – Presidente substituto e redator designado


João Carlos de Lima Junior - Relator

EDITADO EM: 16/09/2015

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente substituto), Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes (Conselheiro substituto), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente) e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relacionado à CSLL (fls. 244/250), lavrado para exigência de multa isolada, no valor total de R\$ 385.932,12 (Trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e doze centavos).

Nos autos do processo administrativo nº 10940.001891/2005-78 foram glosadas parte das compensações das estimativas do ano de 2001, no total de R\$ 367.909,34 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e nove reais e trinta e quatro centavos). O mencionado valor foi deduzido do saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2001, cujos efeitos repercutiram nos saldos negativos apurados em 31/12/2002 e 31/12/2003, bem como implicaram a glosa das compensações de estimativas ao longo de 2002 e 2003, por insuficiência de direito creditório.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação e argumentou, em síntese, que: (i) a redução do saldo negativo de CSLL de 2001 decorreu da glosa de compensação da estimativa de CSLL de setembro/2000; assim, por força do art. 150, § 4º, c/c art. 173, I, do CTN, as exigências foram atingidas pela decadência; (ii) é incabível a cumulação de multas isolada e de ofício, pois ambas decorrem da mesma glosa de compensações autorizadas judicialmente com pagamentos indevidos de IPI e (iii) a glosa de compensação da estimativa de CSLL de setembro de 2000 formalizada no auto de infração nº 10940.001891/2005-78 é indevida, pois foi utilizado, para tal compensação, crédito de IPI reconhecido judicialmente conforme mandado de segurança 98.00.16429-4.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), considerou o lançamento procedente.

Quanto à decadência arguida, entendeu que não se consumou no presente processo, pois este trata de exação que alcançou unicamente os períodos de apuração de 2001 a 2003 e a ciência do lançamento se deu em 31/01/2006.

Em relação à concomitância (multa de ofício e multa isolada) afirmou que não existe no caso dos autos, pois o lançamento em debate trata apenas de cobrança de multa isolada, ou seja, não houve imposição de multa de ofício referente à CSLL.

No mérito afirmou que o contribuinte pretendeu rediscutir matéria já analisada por aquela turma de julgamento, que decidiu pela procedência do lançamento de CSLL relativa ao ano de 2000 e cujos efeitos implicaram no lançamento em debate. Transcreveu o voto condutor do acórdão nº 06.11.184, então mencionado.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, nos mesmos termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência da multa de lançamento de ofício isolada sobre diferenças de CSLL não recolhidas mensalmente somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário, ou se após o seu encerramento, constatar-se a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo apurado ao final, por conta da insuficiência das estimativas recolhidas.

Nesse sentido é o entendimento deste Conselho:

“CSLL — MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa recolhe, ao longo do ano, valor superior ao apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. Recurso especial provido.” (Acórdão n. 01-05.875)

“MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A multa isolada tem natureza tributária e, portanto, está relacionada ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada sobre base estimada que excede o montante do tributo devido apurado ao final do exercício.” (Acórdão 01-06.093).

No presente caso, consta do próprio auto de infração que tanto no ano de 2001 quanto no ano calendário de 2002, houve a redução do saldo negativo de CSLL, não existindo tributo a pagar no final de cada ano calendário.

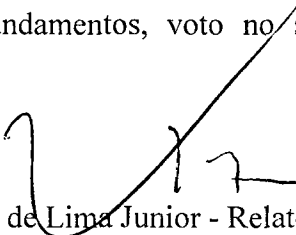
Nesse ponto, cumpre destacar trechos do auto de infração:

“002 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DA CSLL Como consequência do parágrafo primeiro da Infração 001, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 foi reduzido de R\$822.919,10 para R\$455.009,76. Conforme demonstrado na planilha CSLL Estimativas 2002 Lucro Real Anual, o saldo compensável ajustado, após sucessivas utilizações (compensações) com as estimativas devidas do ano-calendário 2002, zerou no mês de junho, ensejando a aplicação de multa isolada de 75% sobre a parcela não paga das estimativas mensais, a partir do referido mês.

Em decorrência do parágrafo segundo da Infração 001 e do relatado acima, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 havia se esgotado em 06/2001 e o saldo de 2002 foi reduzido de R\$ 615.367,21 para R\$ 437.306,19. Conforme demonstrado na planilha CSLL.

(...) Assim, inexistindo tributo a pagar e conforme entendimento já exposto, é incabível a aplicação da multa isolada no final do ano calendário.”

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso do contribuinte.


João Carlos de Lima Junior - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Redator designado.

Em que pesem as razões expostas pelo i. Relator, peço licença para delas divergir.

Primeiramente, no que toca à alegação de decadência, uma vez que trata-se de exigência de multa isolada, a contagem do prazo extintivo se faz com base no art. 173, I, do CTN, e não pelo art. 150, § 4º, do mesmo código, já que multa isolada não é tributo sujeito a lançamento por homologação.

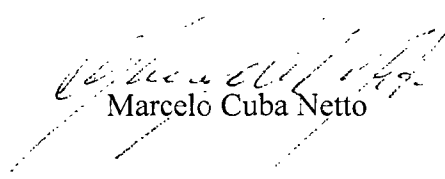
Como o fato gerador mais antigo da multa isolada ocorreu em 30/06/2002, e o lançamento foi cientificado pessoalmente ao sujeito passivo em 03/01/2006, não há que se falar em extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial.

Por outro lado, ainda em relação à decadência, é de se dizer que a glosa da compensação da estimativa mensal da CSLL referente a setembro de 2000, que acabou por dar ensejo ao presente lançamento, foi promovida nos autos do processo nº 10940.001891/2005-78, e foi cientificada à contribuinte em 28/08/2005, conforme relato da DRJ. Isso posto, sequer naquele processo houve decadência que pudesse prejudicar o exame da presente lide.

Em segundo lugar, não socorre à recorrente sua alegação de ilegalidade de exigência de multa isolada pela falta de pagamento de estimativas mensais da CSLL, quando houver cumulativamente exigência pela falta de pagamento da CSLL anual. Isso porque, no caso, só houve exigência de multa isolada.

Quanto ao argumento levantado pelo Relator, entendo ser perfeitamente cabível a exigência de multa isolada após o encerramento do ano-calendário, mesmo que ao final do ano-calendário não haja CSLL a pagar, como no caso dos presentes autos.

Por fim, como a multa isolada em questão é fruto de compensação da estimativa da CSLL de setembro de 2000, com créditos de IPI, e como essa compensação está pendente de decisão definitiva pela CSRF nos autos do processo nº 10940.003109/2003-93, proponho seja sobrestado o presente julgamento até seja prolatada decisão definitiva no referido processo.


Marcelo Cuba Netto